REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 12 TERÇA - FEIRA, 19 DE MARÇO DE 1991

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/91/A, de 1 de Março:

Fixa o limite máximo dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores durante o ano de 1991 262

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/91/A, de 1 de Março:

Aplica o Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto, que cria o Sistema de Apoio Financeiro à Habitação (SAFIN) 263

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/91/A, de 4 de Março:

Dá a nova redacção aos artigos 3.º, n.º 1, 8.º, 13.º, 14.º, 56.º, n.º 5 e 8, 58.º, n.ºs 3 a 6, e 59.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março [aprova a orgânica da Secretaria Regional da Economia (SRE)] 264

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 47/91:

Autoriza o reforço de verbas destinadas ao Programa de Ocupação de Desempregados Sazonais - PODS/ /90-91 267

Resolução n.º 48/91:

Atribuição de apoio financeiro à empresa Castros, Pesca, Indústria e Comércio, Lda. 268

Resolução n.º 49/91:

Nomeação do conselho de administração da Fábrica de Tabaco Micaelense (FTM), EP 268

Resolução n.º 50/91:

Aprova os projectos candidatos ao Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo - - SIFIT 269

Resolução n.º 51/91:

Autoriza a permuta de uma parcela de terreno, propriedade da Região, para prossecução da política de habitação definida pelo Governo 269

Resolução n.º 52/91:

Cedência, a título gratuito e definitivo, de moradia, antes cedida a título precário 270

Resolução n.º 53/91

Assegura os meios físicos, técnicos e financeiros necessários à aplicação do projecto ARCIPELAGO, na Região Autónoma dos Açores 270

Resolução n.º 54/91:

Concessão de um aval à UNICOL, UCRL, para contracção de empréstimo 271

Resolução n.º 55/91:

Actualiza e revê o regime de preços do pão 271

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Despacho Normativo n.º 46/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos 272

Despacho Normativo n.º 47/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura 272

Despacho Normativo n.º 48/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social 273

Despacho Normativo n.º 49/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Economia 274

Despacho Normativo n.º 50/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas 274

Despacho Normativo n.º 51/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente 275

Despacho Normativo n.º 52/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.. 275

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 53/91:

Determina a criação do Gabinete do Utente, junto de cada um dos hospitais e centros de saúde 276

Despacho Normativo n.º 54/91:

Aprova o Regulamento dos Acordos de Cooperação entre a Direcção Regional de Segurança Social e as Instituições Particulares de Solidariedade Social... 277

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 22/91:

Aprova o programa de modernização das culturas industriais - PEDAP 283

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/91/A

de 1 de Março

Limite dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores em 1991

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 32.º, n.º 1, alínea *o*), do Estatuto Político-Administrativo, resolve fixar o limite máximo dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores, durante o ano de 1991, em 5 000 000 000$.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/91/A

de 1 de Março

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto, criou o Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, abreviadamente designado por SAFIN, que tem como principal objectivo bonificar os encargos do crédito destinado à construção ou aquisição de casa própria, beneficiando quem reunir os requisitos nele indicados e, ao mesmo tempo, não tenha usufruído de qualquer outro apoio à autoconstrução.

Considerando a importância de que se reveste, no Programa do IV Governo Regional dos Açores, o problema da habitação, contemplado quer nos seus objectivos fundamentais quer no âmbito das políticas sectoriais a prosseguir para vencer as limitações quese lhe têm oposto;

Considerando que, de acordo com o referido diploma, deverá o mesmo ser regulamentado, para efeitos da sua subsequente aplicação:

Assim, em execução do disposto no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto, processar-se-á de acordo com os trâmites constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Instrução do processo

1 - A instrução do processo de apoio financeiro far-se-á mediante a apresentação de requerimento de candidatura, dirigido ao Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, que, além de instruído nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, será ainda acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotócopia da declaração do IRS do ano anterior ao da candidatura, autenticada pela repartição de finanças, ou certidão comprovativa de isenção do mesmo relativa a cada elemento do agregado familiar;
b) Certidão da repartição de finanças do concelho de residência dos membros do mesmo agregado comprovando não serem possuidores de qualquer prédio urbano ou urbanizável para além do que é objecto da candidatura;
c) Declaração actualizada da entidade patronal de cada elemento desse agregado que exerça profissão remunerada, indicando o vencimento anual ilíquido, e, no caso de não exercer qualquer profissão, declaração passada pelo Fundo de Desemprego;
d) Declaração sob compromisso de honra, quando exercer profissão por conta própria, indicando os rendimentos auferidos;
e) Declaração comprovativa do local de residência e da composição do respectivo agregado familiar;
f) Declaração da instituição de crédito, indicando o montante do empréstimo contraído e dos encargos mensais dos financiamentos obtidos, do número da conta, bem como a data de contracção do empréstimo e a área bruta do imóvel.

2 - No caso de se tratar de aquisição de habitação, o requerente juntará também o contrato de promessa de compra e venda do imóvel na certidão da escritura da respectiva compra e venda bem como cópia da licença de habitação.

3 - No caso de construção de habitação, o requerente juntará ainda a licença de obras.

Artigo 3.º

Acréscimo de duração

Os casos de força maior justificativos do acréscimo de dois anos à duração do benefício de apoio financeiro a conceder, para além do previsto no n.º 2 do artigo 5.º do diploma ora regulamentado, serão casuisticamente reconhecidos por despacho do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas.

Artigo 4.º

Decisão do pedido

A decisão do pedido, constante de despacho do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, será comunicada ao interessado pela Direcção Regional de Habitação ou serviços de habitação de cada ilha, no prazo de dez dias após aquele despacho, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 5.º

Entidades credoras

Até dez dias após a assinatura do aviso de recepção referido no artigo anterior, o beneficiário indicará, por igual via, a citada Direcção Regional ou aos serviços de habitação de cada ilha a instituição que lhe concedeu o financiamento, bem como ainda a conta ali expressamente aberta para efeito de satisfação directa dos encargos a efectuar pelo Governo Regional.

Artigo 6.º

Fiscalização dos beneficiários

As obrigações dos beneficiários serão fiscalizadas pela Direcção Regional da Habitação através do pessoal técnico e técnico-profissional do respectivo quadro.

Artigo 7.º

Cálculo dos benefícios

O cálculo do subsídio a atribuir efectuar-se-á nos termos prescritos no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto.

Artigo 8.º

Compensação extraordinária

Na candidatura à compensação extraordinária, o requerente, além da prova dos requisitos enumerados no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A e dos documentos pertinentes de entre os indicados no n.º 1 do artigo 3.º deste diploma, apresentará também declaração da instituição de crédito, discriminando o montante e datas das mensalidades em atraso.

Artigo 9.º

Binificação supletiva

No caso de bonificação supletiva, o requerente apresentará declaração da instituição de crédito comprovativa da titularidade de conta poupança, bem como do seu montante, ou então declaração do próprio, notarialmente autenticada, de que dispõe de capacidade financeira para suportar, pelo menos, 10% do valor total do investimento.

Artigo 10.º

Apoio supletivo aos jovens

1 - Para efeitos de apoio supletivo a jovens, previsto no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto, a Direcção Regiona l de Habitação comunicará à Direcção Regional da Juventude o despacho final que recair sobre o respectivo processo de candidatura, contendo a caracterização do mesmo e o montante do apoio concedido, de modo que a Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos tome decisão conveniente.

2 - A Direcção Regional da Juventude comunicará à instituição de crédito a decisão que recair sobre cada processo e fará o processamento do apoio concedido directamente à dita instituição de crédito, nos termos do referido decreto legislativo regional e do presente decreto regulamentar regional.

Artigo 11.º

Extensão de benefícios

Poderão também ser abrangidos pelo SAFIN os sócios de cooperativas de habitação, desde que não tenham sido anteriormente beneficiados com a cedência de materiais para apoio à construção de casa própria.

Artigo 12.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 9 de Janeiro de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/91/A

de 4 de Março

A presente alteração à orgânica da Secretaria Regional da Economia visa proceder à fusão e incorporação de órgãos e serviços dependentes desta Secretaria Regional, para uma melhor eficácia e aproveitamento de recursos, com redução de custos, nomeadamente em equipamento e instalações, e para simplificação e desburocratização do acesso dos particulares a esses órgãos e serviços.

Neste sentido, as Direcções Regionais da Indústria e da Energia são fundidas, enquanto o Serviço de Inspecção Económica é incorporado na Direcção Regional do Comércio; na mesma linha, permite-se que o Secretário Regional delegue nos directores regionais poderes de coordenação dos fundos autónomos e organismos dependentes da Secretaria Regional da Economia.

Em correspondência com o que precede, é alterado o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Economia, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, aproveitando-se a oportunidade para o completar atendendo à necessidade de regularizar a situação do pessoal, nomeadamente o abrangido pelo artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho.

Assim, em execução do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, n.º 1, 8.º, 13.º, 14.º, 56.º, n.ºs 58.º, n.ºs 3 a 6, e 59.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Estrutura

1 - A SRE compreende os seguintes órgãos e serviços:

a) De apoio técnico:

Gabinete Técnico (GT);

b) De apoio instrumental:

Repartição dos Serviços Administrativos (RSA);

c) De natureza operativa:

Direcção Regional do Comércio (DRC);
Direcção Regional da Indústria e Energia (DRIE);
Direcção Regional dos Transportes e Comunicações (DRTC);

d) Externos:

Serviços de Ilha (SI).

2 - .....

Artigo 8.º

Estrutura

A DRC compreende:

a) Direcção de Serviços do Comércio (DSC), a qual integra:

Divisão do Licenciamento Comercial (DLC);
Divisão de Concorrência e Preços (DCP);

b) Serviço de Inspecção Económica (SIE), a que se refere o artigo 34.º;
c) Divisão de Estudos e Planeamento Comercial (DEPC).

SUBSECÇÃO II

Direcção Regional da Insdústria e Energia

Artigo 13.º

Natureza e atribuições

1 - A DRIE é o órgão da SRE com atribuições nas áreas da indústria e da produção, aprovisionamento, conversão, transporte, distribuição e utilização de energia.
2 - São atribuições da DRIE:

a) Apoiar o Secretário Regional na definição e execução da política de desenvolvimento indústrial e da política energética;
b) Propor medidas necessárias ao fomento da actividade industrial;
c) Propor legislação reguladora da actividade industrial e do sector energético, incluindo especificações técnicas;
d) Licenciar, orientar e fiscalizar a actividade industrial de acordo com as normas de segurança e qualidade em vigor;
e) Licenciar e fiscalizar as instalações e equipamentos que produzem, armazenem, transportem e utilizem produtos energéticos, nos termos da legislação aplicável;
f) Apoiar a investigação e a inovação tecnológica, com vista ao aperfeiçoamento da actividade e da qualidade dos produtos industriais;
g) Coordenar a elaboração do Plano de Energético Regional e as respectivas actualizações;
h) Dar execução aos planos, programas e projectos aprovados para o sector energético;
i) Promover, a nível das instalações e equipamentos que produzam, armazenem, transportem e utilizem produtos energéticos, a actualização tecnológica;
j) Proceder, os termos da lei, à arbitragem de reclamações;
l) Credenciar profissionais e entidades, de acordo com a lei;
m)Promover a divulgação de informação, designadamente nos aspectos de segurança, técnico e utilização racional de energia.

Artigo 14.º

[...]

A DRIE compreende:

a) Direcção de Serviços Indústriais (DSI), a qual integra:

Divisão de Administração Industrial (DAI);
Divisão de Qualidade (DQ);

b) Direcção de Serviços de Electricidade e Combustíveis (DSEC), a qual integra:

Divisão de Electricidade (DE);
Divisão de Combustíveis (DC);

c) Divisão de Estudos e Planeamento Industrial (DEPI);
d) Divisão de Estudos e Planeamento Energético (DEPE).

Artigo 56.º

[...]

1 - .....
2 - .....
3 - .....
4 - .....

5 - A escriturária-dactilógrafa principal e o ofício administrativo de 1.ª classe transitados do quadro geral de adidos para a Direcção-Geral de Fiscalização Económica e posteriormente integrados na SRE, onde exercem funções de conteúdo equiparável à da carreira inspectiva, bem como o auxiliar técnico principal do quadro do SIE que neste vem exercendo funções idênticas àquelas, poderão ser integrados nas categorias de agente fiscal de 2.ª classe, de chefe de brigada e de agente fiscal de 1.ª classe, respectivamente do SIE.

5.1. - .....

6 - .....

7 - .....

8 - Aos agentes fiscais de 3.ª classe com 18 meses ou mais na categoria é contado aquele tempo como estágio para efeitos de provimento na categoria de agente fiscal de 2.ª classe, sendo, porém, exigida a frequência com aproveitamento do curso elementar.

Artigo 58.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - Enquanto não se efectivar aquela transferência, a CLSM continua a regular-se pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 21 de Abril.

4 - O encarregado do quadro de pessoal da CLSM, com nove anos de escolaridade e que exercia em comissão de serviço o cargo de chefe de produção, transita para a carreira de técnico-adjunto de indústria, na categoria de técnico-adjunto de indústria de 1.ª classe.

5 - O agente, com nove anos de escolaridade, contratado como auxiliar técnico, em regime de contrato administrativo de provimento, e que exerce funções de conteúdo equiparável às da carreira de técnico auxiliar de laboratório há mais de cinco anos poderá ser integrado directamente no quadro de pessoal do Laboratório de Análises e Ensaios, com a categoria de técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, da carreira técnica profissional, nível 3, mediante a frequência de um estágio com a duração de 12 meses, cujo regulamento será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Economia.

6 - Salvo o disposto no número anterior, o pessoal da CLSM transitará para o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Economia.

Artigo 59.º

Organismos e fundos autónomos

1 - Na dependência do Secretário Regional da Economia funcionam os seguintes organismos e fundos autónomos:

Centro Regional de Apoio ao Artesanato (CRAA);
Centro Regional de Informação e Mercados Agrícolas dos Açores (CRIMA);
Fundo Regional de Abastecimento (FRA);
Fundo Regional de Transportes (FRT);
Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS);
Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA);
Juntas Autónomas dos Portos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta;
Laboratório de Análises e Ensaios (LAE).

2 - O Secretário Regional da Economia pode delegar em qualquer dos directores regionais competência para a coordenação de qualquer dos organismos e fundos autónomos referidos no número anterior.

Art. 2.º Ao mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, são introduzidas as alterações constantes do anexo I deste diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 3.º Ao mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/90/A, de 8 de Março, é introduzida a alteração constante do anexo II deste diploma, de que também faz parte integrante.

Art. 4.º São revogados os artigos 19.º e 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, sendo os artigos 21.º a 24.º integrados na subsecção II e suprimida a subecção III, passando as subsecções IV, V e VI a, respectivamente, subsecções III, IV e V da secção II do Capítulo II.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 19 de Dezembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Anexo I

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
...	.....	...
	II — Repartição dos Serviços Administrativos	
...	.....	...
	f) **Pessoal operário:**	
(n) *(f)* 1	**Encarregado**	*(a)*
(n) *(f)* 4	**Operário qualificado e operário qualificado principal**	*(a)*
(n) *(f)* 3	Operário semiqualificado e operário semiqualificado principal	*(a)*
...	.....	...
	III — Direcção Regional do Comércio	
...	.....	..
	f) Outro pessoal:	
(f) 6	Auxiliar técnico	*(a)*
...	.....	...

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	IV — Direcção Regional da Indústria e Energia (*d*)	
	a) Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(*a*)
2	Director de serviços	(*a*)
6	Chefe de divisão	(*a*)
	b) Pessoal técnico superior:	
12	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(*a*)
	c) Pessoal técnico:	
10	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(*a*)
	d) Pessoal técnico-profissional:	
4	Técnico-adjunto de indústria de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(*a*)
4	Técnico-adjunto de energia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(*a*)
6	Técnico auxiliar de indústria de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(*a*)
4	Técnico auxiliar de energia de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(*a*)
(*l*) 4	Técnico auxiliar principal ou especialista	(*a*)
	e) Pessoal operário:	
(*l*) 6	Operário qualificado e operário qualificado principal	(*a*)
(*l*) 3	Operário semiqualificado e operário semiqualificado principal	(*a*)
(*m*) (*l*) 3	Operário não qualificado	(*a*)
(*l*) 1	Fogueiro	(*a*)
	f) Outro pessoal:	
(*l*) 3	Auxiliar técnico	(*a*)
(*m*) (*l*) 5	Servente	(*a*)
	V — Direcção Regional dos Transportes e Comunicações	
...	.....	...
	i) Pessoal operário:	
3	Mecânico e mecânico principal	(*a*) (*d*)
	V.1 — Aerogare Civil das Lajes	
..	.....	
	b) Pessoal de operações aeroportuárias:	
...	.....	...
	Serviço de Inspecção Económica (*h*)	
...	.....	...
	e) Outro pessoal:	
(*l*) 1	Auxiliar técnico	(*a*) (*d*)
...	.....	...

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	VII — Serviços de Ilha	
...	.....	...
	f) Pessoal operário:	
4	Operário semiqualificado e operário semiqualificado principal	(*a*)
8	Operário não qualificado	(*a*)
	g) Pessoal auxiliar:	
..	.....	...
	h) Outro pessoal:	
(*l*) 2	Auxiliar técnico	(*a*)

[...]

(*d*) Ao pessoal do quadro do SIE, aos funcionários que exerçam funções de fiscalização de instalações energéticas e aos funcionários designados para a realização de exames e inspecção de veículos é atribuído um subsídio mensal e permanente, a título de risco, fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Economia.

[...]

(*m*) Pessoal abrangido pelo artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho.

(*n*) Lugares a prover por pessoal da Central Leiteira de São Miguel.

Anexo II

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
...	.....	...
	d) Pessoal técnico-profissional:	
9	Técnico-adjunto de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(*c*)
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(*c*) (*d*)
...	.....	...

[...]

d) Lugar a prover pelo agente a que se refere o n.º 5 do artigo 58.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/91/A, de 4 de Março, e a extinguir quando vagar.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 47/91

de 19 de Março

Considerando que o Programa de Ocupação de Desempregados Sazonais, PODS/90-91, criado pela Resolução n.º 159/

/90, de 13 de Novembro, tem constituído uma acção de inegível interesse, como forma de angariação de meios de subsistência para os trabalhadores da agricultura e das pescas que, no Inverno, com as intempéries habitualmente registadas, se vêem impedidos do desempenho da sua actividade normal;

Considerando ainda que naquele Programa foi registada, no corrente ano, uma significatica aderência e uma permanência mais acentuada, o que implica a necessidade de se reforçar a verba que lhe foi afecta inicialmente.

Assim, na sequência da já citada Resolução n.º 159/90, de 13 de Novembro, e ao abrigo das disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, conjugadas com o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/ /A, de 17 de Novembro, e com a alínea *e*) do artigo 42.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/90/A, de 3 de Abril, e para efeitos do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, o Governo resolve:

1 - Autorizar o Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, através do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, a reforçar, até ao montante de 6 000 000$, a verba destinada a subsídios não reembolsáveis, a atribuir a Autarquias que procedam à ocupação de desempregados sazonais provenientes das situações acima descritas, prevista no n.º 1 da Resolução n.º 159/90, de 13 de Novembro.

2 - Autorizar, igualmente, o Secretário Regional da Saúde e Segurança Social a reforçar, até ao montante de 1 500 000$, a verba destinanda a fazer face à contribuição para a taxa social única, na parte que respeita à entidade patronal, prevista no n.º 2 da referida resolução.

3 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 48/91

de 19 de Março

Considerando que a modernização da frota pesqueira é um dos principais objectivos definidos pelo Governo, com vista ao desenvolvimento do sector das pescas na Região;

Considerando que a empresa Castros, Pesca, Indústria e Comércio, Lda., se candidatou aos apoios financeiros previstos no Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/83/A, de 15 de Novembro, tendo em vista a aquisição de uma embarcação de pesca costeira de 31 metros de comprimento e que se verificam as condições e estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º e 5.º do diploma citado;

Considerando, finalmente, que o projecto de investimento apresentado se enquadra no Plano de Médio Prazo 1989 - 92 e no Plano de Orientação Plurianual para a reconversão e modernização da frota pesqueira da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias.

Assim, ao abrigo das disposições do Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro, conjugadas com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro, o Governo resolve:

1 - Atribuir à empresa Castros, Pesca, Indústria e Comércio, Lda., os seguintes apoios financeiros:

a) Um subsídio a fundo perdido, no valor de 31 000 000$;
b) Um subsídio de compensação de juros relativo a um empréstimo no montante de 120 000 000$, por forma a que a taxa anual a suportar pela empresa não ultrapasse os 8%.

2 - Os subsídios agora autorizados serão liquidados directamente ao vendedor e à instituição de crédito financiadora, de acordo com o estipulado nos artigos 5.º e 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/A, de 4 de Março.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 49/91

de 19 de Março

Tendo terminado o mandato de três anos do Conselho de Administração da Fábrica de Tabaco Micaelense (FTM), EP.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto daquela empresa pública, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 68/88/A, de 15 de Novembro, o Governo resolve:

1 - Nomear o conselho de administração da FTM, EP, com a seguinte constituição:

- Eng.º António Clemente Pereira Costa Santos, que exercerá o cargo de presidente do conselho de administração;
- José Manuel Lalanda Gonçalves, que exercerá o cargo de vice-presidente do conselho de administração.

2 - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 50/91

de 19 de Março

Considerando o importante contributo que o sector do turismo assume, no contexto do desenvolvimento regional, na diversificação da actividade produtiva, no emprego e consequente melhoria da qualidade de vida dos Açorianos;

Considerando o elevado interesse em incentivar a promoção e diversificação do investimento privado, tendo em vista o crescimento da oferta turística e os correspondentes fluxos turísticos para a Região Autónoma dos Açores;

Considerando, ainda, o relevante contributo que os projectos candidatos ao Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo - SIFIT - proporcionarão na prossecução dos objectivos enunciados.

Assim, ao abrigo das disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 30/88/A, de 23 de Julho, que aplica à Região o regime do Decreto-Lei n.º 420/87, de 31 de Dezembro, o Governo resolve aprovar os projectos candidatos ao Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Truismo - SIFIT -, constantes do mapa anexo, o qual faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Anexo

SIFIT - Projectos da Região Autónoma dos Açores

Candidatos na fase de Abril/90

(em contos)

Promotor	Localização	Investimento	AplIrelevantes	Incentivo	P. Trabalho
Pousada o Solar do Conde-Hot. e Tur. Lda.	Ponta Delgada	48251	48251	26113	11
SMITH - Sociedade Mariense Inv. Tur. e Hot. Lda.	Vila do Porto	59040	57000	26800	10
Pousada o Solar do Conde-Hot. e Tur. Lda.	Ponta Delgada	161120	161120	68848	11
SOTURIM - Sociedade Turística Imobiliária, Lda.	Vila Franca do Campo	145880	140290	75345	13
Toste Mendes, Lda.	Santa Cruz-Flores	237989	223937	120769	22
	Total	652280	630598	317875	67

Resolução n.º 51/91

de 19 de Março

Na prossecução da política de habitação definida pelo Governo, a Região Autónoma dos Açores adquiriu, na freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, algumas parcelas de terreno que, após loteadas e infraestruturadas, têm vindo a ser objecto de cedência em posse plena, em condições de preço que não ultrapassem nunca os custos reais do terreno, para empreendimentos relativos a cooperativas de habitação, custos controlados e à auto-construção de habitação própria.

Considerando que a firma Eng.º Luís Gomes, Sucr., Lda., tem em curso, na Rua da Juventude, a construção de um conjunto de habitações unifamiliares;

Considerando a existência entre duas glebas, nas quais aquela firma está a desenvolver o referido programa habitacional, de uma parcela de terreno que é a propriedade da Região Autónoma dos Açores;

Considerando a proposta da firma Eng.º Luís Gomes, Sucr., Lda., de permutar pela gleba da Região uma outra propriedade, sita na mesma freguesia e concelho de Ponta Delgada;

Considerando,finalmente, que a comissão nomeada por despacho dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Habitação e Obras Públicas para proceder à avaliação das parcelas a permutar, atribui a ambas valores idênticos e entende vantajosa para a Região a permuta.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea *h*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve;

1 - Autorizar a permuta proposta das parcelas de terreno a seguir referidas:

a) Parcela de terreno, com a área de 4 345 m2, destinada a construção urbana, sita à Rua da Juventude, freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, confron-

tando a Norte e Sul com Eng.º Luís Gomes, Scr. Lda., a nascente com Luís Maria Vasconcelos Aguiar e a poente com a Rua da Juventude, composta pelas seguintes duas glebas:

1 - Prédio rústico, constituído por 2 912 m2 de terreno, inscrito na matriz predial rústica da freguesia de São José sob parte do artigo 94 da secção B e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 946/São José;

2 - 1 433 m2 de terreno a desanexar do prédio omisso na matriz predial rústica da freguesia de São José, por se destinar a construção urbana, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 806/São José.

b) Prédio rústico composto por 7 300 m2 de terreno, destinado a construção urbana, sito à Avenida Príncipe de Mónaco, freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, confrontando a norte com Henrique Lima, a sul com Herds. do Padre José Augusto da Silva, a nascente com servidão e a poente com a Avenida Príncipe Mónaco, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 90 da secção A e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 31 762, a folhas 126 do livro B-90.

2 - Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento, e da Habitação e Obras Públicas a representarem a Região Autónoma dos Açores na outorga da referida permuta.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 52/91

de 19 de Março

Considerando que a moradia em que era residente a família de João Botelho Pereira foi atingida pelo sismo de 1988, ameaçando ruir;

Considerando que, naquela data, foi cedida, a título precário, ao agregado familiar sinistrado, uma moradia que havia sido adquirida pela Região, para realojamento de uma das famílias desalojadas em consequência da ampliação do Aeroporto de Ponta Delgada, entretanto devoluta;

Considerando o requerimento de João Botelho Pereira de adquirir a moradia em que reside o seu agregado familiar;

Considerando, por último, que o valor por que foi adquirida a referida moradia, actualizado, é idêntico ao dispendido pela Região em terreno infraestruturado e materiais cedidos ao abrigo do programa de auto-construção.

Assim, ao abrigo do artigo 56.º, alínea *h*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Ceder, a título gratuito e definitiva , a João Botelho Pereira a moradia sita à Rua do Vale das Canas, 10, da freguesia da Relva, inscrita na respectiva matriz predial sob o artigo n.º 26 Urbano e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada, sob o n.º 138 da freguesia de Relva.

2 - A cedência agora autorizada será feita em regime de propriedade plena e mediante a observação das seguintes condições:

a) A habitação é inalienável durante os cinco anos subsequentes à cessão;
b) O ónus de inalienabilidade previsto na alínea anterior está sujeito a registo e cessa ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta dos adquirentes;
c) Durante o prazo referido na alínea *a*), a habitação destinar-se-á, exclusivamente, a residência permanente dos adquirentes, sob pena de anulação do contratro de cessão.

3 - Autorizar o topógrafo de 1.ª classe da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, José Miguel Ferreira Filipe, a representar a Região Autónoma dos Açores na outorga da respectiva cedência.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 53/91

de 19 de Março

Considerando que as características específicas dos Açores, relativamente ao processo de desenvolvimento sócio-económico, significativamente marcado pelo isolamento atlântico e por uma tradicional corrente migratória dos seus naturais, confirmam potencialidades antropológicas e etnológicas, histórico-culturais, ecológicas e gastronómicas, que influenciaram a decisão de desenvolver tendencialmente o turismo, paralelamente aos outros sectores que lhe servem de suporte;

Considerando que tais características são, porém, susceptíveis de limitar o acesso à informação e à formação, bem como retardadoras do recurso à permanente inovação tecnológica, torna-se pertinente incluir os Açores num programa de formação à distância, no sector turístico-hoteleiro, com a finalidade de melhorar a gestão de pequenos empreendimentos e fomentar a criação de outros, de forma a poderem contribuir para o desenvolvimento regional e a aperfeiçoar a qualidade do serviço pelos mesmos prestado;

Considerando que os objectivos do Programa "Projecto ARCIPELAGO", desenvolvido no âmbito do CEDEFOP - -Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional - e que abrange Portugal, Espanha e Grécia, são fundamentalmente os seguintes:

a) Conceber e experimentar simultaneamente, nos três países participantes, em regime de cooperação transacional, um modelo inovador de formação profissional à distância no sector do turismo, contribuindo para a melhoria das capacidades profissionais dos gestores de pequenas e médias empresas turísticas e hoteleiras;

b) Atenuar e, se possível, eliminar, pela via do referido modelo, as assimetrias e dificuldades regionais, em matéria de acesso à formação profissional, existentes em ilhas de pequena e média dimensão e em zonas de montanha e agrícolas, distantes dos centros urbanos e dos locais onde é ministrada a formação profissional;
c) Permitir, após adequada avaliação, a generalização da experiência a outros sectores, por forma a contribuir para a formação contínua dos trabalhadores activos.

Considerando, por último, não só o aspecto inovador, mas também a importância que o "Projecto ARCIPELAGO" postula.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, e da alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/A, de 17 de Novembro, o Governo resolve:

1 - Assegurar os meios físicos, técnicos e financeiros necessários à aplicação do "Projecto ARCIPELAGO", na Região Autónoma dos Açores.

2 - Atribuir à Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos, através da Divisão de Estudos e Formação da direcção regional do Emprego e Formação Profissional, a responsabilidade do "Projecto ARCIPELAGO" na Região.

3 - Assumir os encargos da contrapartida do cofinanciamento nacional, relativos ao desenvolvimento das acções de formação na Região e que respeitem a custos com formadores e outro pessoal, equipamentos, funcionamento, acompanhamento e apoio técnico e administrativo, sendo certo que a contrapartida comunitária obedecerá às regras estabelecidas nos respectivos quadros de apoio.

4 - Apoiar as actividades de coordenação e avaliação do Programa, nos planos nacional e transnacional, financiando a participação da Região, através da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos, na "Comissão Nacional de Gestão do Projecto ARCIPELAGO".

5 - Autorizar a Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos a afectar, no ano económico de 1991, a verba de 7 500 000$, através do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, destinada a custear as despesas a realizar com o "Projecto ARCIPELAGO".

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 28 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 54/91

de 19 de Março

Considerando que a UNICOL - União das Cooperativas de Lacticínios Terceirenses, UCRL, tem um peso relevante na lavoura da ilha Terceira, contribuindo decisivamente para o escoamento da produção;
Considerando, por outro lado, o disposto na Resolução n.º 18/91, de 29 de Janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro, e em complemento às garantias a prestar pela UNICOL ao Banco Comercial dos Açores, EP, e à Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, o Governo resolve:

Conceder um aval à UNICOL, UCRL, para a contracção de um empréstimo junto do Banco Comercial dos Açores, EP, no montante de 150 000 000$ e da Caixa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, no montante de 290 000 000$, a ser integralmente liquidado no prazo máximo de oito anos, com um período de carência de 3 anos, sendo a utilização integral e imediata. Os reembolsos serão efectuados em dez semestralidades iguais.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 20 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 55/91

de 19 de Março

Considerando que importa, face ao agravamento dos custos de produção da indústria de panificação, rever os preços do pão;

Considerando que os produtos alimentares derivados do trigo continuam a ter um elevado peso na estrutura da despesa das famílias e que não é conveniente agravar o custo de vida das populações;

Considerando, ainda, que a prática de manter preços uniformes em todas as ilhas, incluindo as que não dispõem de moagens, deverá prosseguir;

Considerando, finalmente, que o regime de preços declarados para o pão de 47 gramas deverá manter-se.

Assim, ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

1 - O pão de farinha espoada do tipo 75 será fabricado em unidades de pão de 47 gramas, 217 gramas, 450 gramas e 800 gramas, respectivamente.

2 - O Fundo Regional de Abastecimento pagará às moagens um diferencial de 9$23 por quilograma de farinha do tipo 75, vendida em sacos de 50 quilos e exclusivamente para fabrico de pão, às indústrias de panificação devidamente licenciadas.

3 - O Fundo Regional de Abastecimento suportará, ainda, as despesas de colocação da farinha nas ilhas sem moagem, contra documentos comprovativos.

4 - Os preços máximos de venda ao público de pão, nas padarias e outros postos de venda a retalho, são os seguintes:

Peso	Preço Unitário	Preço/Kg
217 gramas	27$50	127$00
450 gramas	55$00	122$00
800 gramas	98$00	122$00

5 - A venda pela indústria de panificação de pão em unidades de 47 gramas fica sujeita ao regime de preços declarados, previsto na Portaria n.º 17/86, de 25 de Março.

6 - São livres os preços de venda do pão de tipo regional e de outros tipos não especificados na presente resolução.

7 - Na venda ao domicilio, poderão acrescer aos preços agora aprovados as seguintes importâncias por unidade:

47 gramas	1$00
217 gramas	1$50
450 gramas	2$00
800 gramas	2$00

8 - Constitui crime de especulação, punivel nos termos da legislação em vigor, a venda do pão por preço unitário ou por quilograma superior ao estipulado ou aprovado nos termos da presente Resolução, bem como a venda de pão em unidades de peso diferentes das previstas e da qual resulte preço por quilograma superior aos preços em vigor.

9 - São revogados os n.ºs 3 a 10 da Resolução n.º 3/90, de 2 de Janeiro.

10 - Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 20 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Despacho Normativo n.º 46/91

de 19 de Março

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos:

DEP.	CAP.	DIV.	SDV.	C.E.	N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
05						SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS		
	02					DIRECÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE		
		01				CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE		
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS		1 569
				01.01.02		PESSOAL ALEM DOS QUADROS	I 1 327	
				01.01.04		PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENÇA	I 242	
	04					DIRECÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
		01				CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS		1 158
				01.01.02		PESSOAL ALEM DOS QUADROS	845	
				01.01.03		PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	114	
				01.01.07		GRATIFICAÇÕES	175	
				01.03.00		SEGURANÇA SOCIAL:		
				01.03.02		ABONO DE FAMILIA	24	
						TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 01	2 727	2 727

14 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado.*

Despacho Normativo n.º 47/91

de 19 de Março

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

DEP.	CAP.	DIV.	SDV.	C.E.	N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
06						SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
	04					DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA E DESPORTOS		
		02				DELEGAÇÃO DOS DESPORTOS E CENTRO DE MEDICINA DESPORTIVA DE ANGRA DO HEROISMO		

DEP.CAP.	DIV.SDV.	C.E.	N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
		01.00.00				
		01.01.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
		01.01.01		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		01.01.03		PESSOAL DOS QUADROS		472
		01.01.05		PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	420	
				PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	52	
	05					
				PARQUE DESPORTIVO DE PONTA DELGADA		
		01.00.00				
		01.01.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
		01.01.01		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		01.01.02		PESSOAL DOS QUADROS		35 970
		01.01.06		PESSOAL ALEM DOS QUADROS	I 32 700	
				PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	3 270	
05						
				DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS		
	11					
				CASA DE ETNOGRAFIA DA GRACIOSA		
		02.00.00				
		02.01.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
		02.01.04		BENS DURADOUROS:		
		02.01.05		MATERIAL DE CULTURA	I 300	
		02.03.00		OUTROS BENS DURADOUROS	I 68	
		02.03.04		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
		02.03.05		LOCAÇÃO DE MATERIAL DE INFORMATICA		300
				LOCAÇÃO DE OUTROS BENS		68
				TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 02	36 810	36 810

14 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado.*

Despacho Normativo n.º 48/91

de 19 de Março

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social:

DEP.CAP.	DIV.SDV.	C.E.	N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
07				SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANÇA SOCIAL		
	02			DIRECÇÃO REGIONAL DE SAUDE		
		01		CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE SAUDE		
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
		01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS		1 100
		01.01.07		GRATIFICAÇÕES	1 000	
		01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS:		
		01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	100	
	03			DIRECÇÃO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL		
		01		CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL		
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
		01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS		1 200
		01.01.07		GRATIFICAÇÕES	600	
		01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS:		
		01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	I 600	
		07.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
		07.01.00		INVESTIMENTOS:		
		07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA	I 3 500	
		07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		1 000
		07.01.09		OUTROS INVESTIMENTOS		2 500
				TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 03	5 800	5 800

14 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado.*

Despacho Normativo n.º 49/91

de 19 de Março

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Economia:

DEP.	CAP.	DIV.	SUBDIV.	C.E.	N	A	DESIGNAÇÃO		REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)		ANULAÇÕES (CONTOS)
							SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA				
08							DIRECÇÃO REGIONAL DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES				
	05						ENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES				
		01					DESPESAS COM O PESSOAL:				
			01.01.00				REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:				
			01.01.01				PESSOAL DOS QUADROS				12 000
			01.01.02				PESSOAL ALEM DOS QUADROS		6 000		
			01.01.05				PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	I	1 000		
			01.01.06				PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO		5 000		
	40						DESPESAS DO PLANO				
		38					APOIO A ACTIVIDADE COMERCIAL				
			08.00.00				TRANSFERENCIAS DE CAPITAL:				
			08.01.00				SOCIEDADES E QUASE SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS:				
			08.01.01				EMPRESAS PRIVADAS	I	60 000		
			08.01.10				EMPRESAS DE SEGUROS:				
			08.01.11				EMPRESAS PRIVADAS				60 000
							TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 04		72 000		72 000

14 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado.*

Despacho Normativo n.º 50/91

de 19 de Março

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

DEP.	CAP.	DIV.	SUBDIV.	C.E.	N	A	DESIGNAÇÃO		REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)		ANULAÇÕES (CONTOS)
							SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS				
09							DIRECÇÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO				
	02						SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO DA GRACIOSA				
		03					DESPESAS COM O PESSOAL:				
			01.00.00				REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:				
			01.01.00				PESSOAL ALEM DOS QUADROS				4 000
			01.01.02				PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	I	4 000		
							TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 05		4 000		4 000

14 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado.*

Despacho Normativo n.º 51/91

de 19 de Março

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente:

DEP.	CAP.	DIV.	SDV.	C.E.	N/A	DESIGNAÇÃO		REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
10						SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE			
	02					DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO			
		01				CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO			
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:			
				01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:			
				01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS			480
				01.01.04		PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENÇA	I	480	
						TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 06		480	480

14 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado.*

Despacho Normativo n.º 52/91

de 19 de Março

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas :

DEP.	CAP.	DIV.	SDV.	C.E.	N/A	DESIGNAÇÃO		REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
11						SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E OBRAS PUBLICAS			
	01					GABINETE DO SECRETARIO			
		01				CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETARIO			
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:			
				01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:			
				01.01.02		PESSOAL ALEM DOS QUADROS			5 000
				01.01.03		PESSOAL CONTRATADO A PRAZO			5 000
		08				DELEGAÇÃO DE ILHA DAS FLORES E CORVO			
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:			
				01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:			
				01.01.02		PESSOAL ALEM DOS QUADROS		10 000	
	02					DIRECÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO			
		01				CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE HABITAÇÃO			
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:			
				01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:			
				01.01.03		PESSOAL CONTRATADO A PRAZO			1 000
				01.03.00		SEGURANÇA SOCIAL:			
				01.03.02		ABONO DE FAMILIA		1 000	
	03					DIRECÇÃO REGIONAL DE ORDENAMENTO URBANISTICO			
		01				CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE ORDENAMENTO URBANISTICO			
				01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:			
				01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:			
				01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO			200
				01.01.07		GRATIFICAÇÕES		143	
				01.01.08		REPRESENTAÇÃO	I	57	
	04					DIRECÇÃO REGIONAL DE INFRAESTRUTURAS PORTUARIAS E AEROPORTUARIAS			
		01				CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE INFRAESTRUTURAS PORTUARIAS E AEROPORTUARIAS			

DEP.	CAP.	DIV.	SUBD.	C.E.	N	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
			01.00.00			DESPESAS COM O PESSOAL:		
			01.01.00			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			01.01.06			PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO		200
			01.01.07			GRATIFICAÇÕES	200	
	05					DIRECÇÃO REGIONAL DE ESTRADAS		
		01				CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE ESTRADAS		
			01.00.00			DESPESAS COM O PESSOAL:		
			01.01.00			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			01.01.06			PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO		200
11						SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E OBRAS PUBLICAS		
	05					DIRECÇÃO REGIONAL DE ESTRADAS		
		01				CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE ESTRADAS		
			[illegible]			DESPESAS COM O PESSOAL:		
			[illegible]			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			[illegible]			GRATIFICAÇÕES	200	
						TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 07	11 600	11 600
						TOTAL DAS ALTERAÇÕES DE 14/01/91	133 417	133 417

14 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado.*

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 53/91

de 19 de Março

Considerando o objectivo do Programa do Governo de fomentar formas de participação activa dos utentes na qualidade dos serviços prestados pelo serviço regional de saúde;

Considerando que o Gabinete do utente criado para os serviços de saúde dependentes do Ministério da Saúde, pelo Despacho n.º 26/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 24 de Julho de 1986, corresponde, em substância, a esse objectivo, havendo contudo a necessidade de estabelecer normas processuais de acordo com a orgânica própria dos serviços de saúde da Região.

Assim, ao abrigo da alínea *g*), n.º 1, do artigo 229.º da Constituição, determino o seguinte:

1 - Junto de cada um dos hospitais e centros de saúde funciona um Gabinete do Utente com as seguintes atribuições:

a) Receber reclamações sobre o funcionamento dos serviços ou o comportamento dos funcionários;
b) Reduzir a escrito as reclamações orais feitas nos termos da alínea anterior, quando os reclamantes não possam fazê-lo;
c) Recolher as sugestões formuladas pelos utentes no que se refere à organização e funcionamento dos serviços;
d) Recolher, da imprensa regional ou local, os recortes dos assuntos respeitantes ao respectivo serviço;
e) Promover junto das populações da respectiva área a divulgação da existência do próprio gabinete.

2 - O Gabinete do Utente funciona junto do serviço social de cada estabelecimento hospitalar e nas sedes dos centros de saúde.

3 - Nos estabelecimentos onde não haja serviço social, será designado, para o efeito, um técnico de serviço social, ou outro com perfil adequado.

4 - O Gabinete do Utente deve remeter imediatamente aos respectivos órgãos gestores as queixas ou sugestões recebidas.

5 - Os órgãos gestores devem decidir, no prazo de cinco dias, as medidas a tomar, ordenando a instauração de processos de averiguações ou determinando quaisquer outras providências, se o assunto o exigir.

6 - As queixas respeitantes à correcção técnica e profissional dos cuidados prestados aos utentes devem ser previamente remetidas pelo conselho de administração à comissão médica ou ao conselho técnico, que emitirão, no prazo de 48 horas, o seu parecer, nos termos da alínea *e*) do artigo 36.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A de 20 de Março, ou alínea *e*) do artigo 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro.

7 - Semestralmente os conselhos de administração dos serviços de saúde da Região enviarão à direcção regional de Saúde um relatório contendo as questões que foram apresentadas no Gabinete do Utente com o tratamento que as mesmas foram objecto.

8 - Os aspectos disciplinares devem ser apreciados pela direcção regional de Saúde.

9 - Independentemente do que acima fica disposto, podem os utentes dos serviços de saúde, no uso dos direitos que a lei lhes confere, dirigir-se directamente ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social para defesa e garantia dos seus direitos.

2 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes.*

Despacho Normativo n.º 54/91

de 19 de Março

A prossecução da acção social na Região Autónoma dos Açores baseia-se em grande parte nas actividades desenvolvidas pelas instituições particulares de solidariedade social e outras associações congéneres sem fins lucrativos que são a expressão viva da livre capacidade de organização dos cidadãos em torno dos objectivos de entre-ajuda e solidariedade para com os mais desfavorecidos social e espiritualmente.

É no reconhecimento do importante papel destas instituições (IPSS), cujo estatuto consta do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de Agosto, que a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social entende chegado o momento de definir um conjunto de regras gerais norteadoras das relações de cooperação a estabelecer entre a sua direcção regional de Segurança Social, directamente ou através do Instituto de Acção Social, e as Instituições Particulares de Solideriedade Social que potenciem os meios à disposição da acção social na realização do bem estar sócio-económico, cultural e espiritual dos nossos concidadãos mais carenciados. Contudo, a Secretaria Regional fá-lo com base na forte convicção de que é à sociedade civil organizada que compete em primeira linha desenvolver acções de solidariedade social cabendo consequentemente aos poderes públicos facultar os apoios técnicos, materiais e financeiros necessários à potenciação daquelas acções.

Nesta conformidade, na sequência do processo de reestruturação em curso da segurança social nos Açores, e ao abrigo do artigo 56.º, alínea *o*) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, determino o seguinte:

1 - É aprovado o presente Regulamento dos Acordos de Cooperação entre a direcção regional de Segurança Social e as Instituições Particulares de Solideriedade Social, publicado em anexo e que faz parte integrante deste despacho normativo;

2 - O presente regulamento é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos acordos de cooperação a celebrar entre a direcção regional de Segurança Social e casas do povo e outras associações que desenvolvam actividades de promoção social sem finalidade lucrativa;

3 - Os acordos de cooperação existentes deverão ser revistos e adequados ao Regulamento ora aprovado no prazo máximo de 150 dias.

Anexo

Regulamento dos acordos de cooperação entre a direcção regional de Segurança Social e as Instituições Particulares de Solideriedade Social

Artigo 1.º

Objectivos

O presente regulamento define e enuncia os critérios gerais de cooperação entre a direcção regional de Segurança Social e as Instituições particulares de solideriedade social.

Artigo 2.º

Cooperação

1 - A cooperação entre a direcção regional de Segurança Social e as instituições tem por finalidade a concessão de prestações sociais e baseia-se no reconhecimento e valorização do contributo das instituições para a realização dos fins do sistema da segurança social.

2 - A cooperação consubstancia-se, de harmonia com os fins próprios de cada instituição, em actividades de protecção social à infância e juventude, à família, comunidade e população activa, aos idosos e deficientes, bem como em outras acções cuja inclusão seja autorizada por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

3 - A cooperação a estabelecer entre a direcção regional e as instituições constará de acordos específicos.

Artigo 3.º

Objectivos dos acordos de cooperação

Os acordos de cooperação visam:

a) O desenvolvimento de acções de prevenção e reparação de situações de carência, de disfunção e marginalização social e o desenvolvimento das comunidades locais e a integração e promoção social;
b) O apoio e o estímulo às iniciativas das instituições que, sem fins lucrativos e numa base de voluntariado social, contribuam para a realização dos fins da Segurança Social.

Artigo 4.º

Condições para a celebração de acordos de cooperação

1 - A celebração dos acordos de cooperação obedece à verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Do registo das instituições no Instituto de Acção Social de conformidade com o preceituado no Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro;
b) Da verificação da adequação dos equipamentos ou actividades da instituição às necessidades reais das comunidades locais e às prioridades estabelecidas em matéria de acção social;

c) Da existência de instalações devidamente dimensionadas e equipadas para o funcionamento das actividades a prosseguir.

2 - A celebração de acordos de cooperação deve ser precedida de estudo sócio-económico-financeiro elaborado pelo Instituto de Acção Social que incidirá sobre os seguintes aspectos:

a) Identificação das modalidades de resposta das instituições e avaliação dos seu grau de financiamento sócio-comunitário;
b) A avaliação das receitas próprias e demais apoios financeiros dados por outras entidades a estas instituições.

Artigo 5.º

Celebração dos acordos de cooperação

1 - Os acordos de cooperação com cada uma das instituições são sempre reduzidos a escrito, devendo existir tantos acordos por instituição quanto as respostas diferenciadas dadas pelos respectivos equipamentos.
2 - Os acordos de cooperação são subscritos pela direcção das instituições e pelo conselho de administração do Instituto de Acção Social.
3 - Os acordos e os respectivos quadros são elaborados em triplicado, destinando-se o original ao Instituto de Acção Social, o duplicado às instituições e o triplicado à direcção regional de Segurança Social.

Artigo 6.º

Homologação dos acordos

Os acordos de cooperação carecem de homologação do director regional de Segurança Social.

Artigo 7.º

Obrigações das instituições

No âmbito dos acordos celebrados, as instituições obrigam-se:

a) Garantir o bom funcionamento dos equipamentos ou serviços de acordo com os requisitos técnico-normativos existentes e com os estatutos da isntituição;
b) Proceder à admissão dos utentes de acordo com o fixado nos estatutos da instituição e os pareceres técnicos do Instituto de Acção Social, não devendo o número de utentes exceder a lotação máxima estabelecida para o respectivo equipamento;
c) Preencher e remeter ao Instituto de Acção Social as fichas de caracterização dos utentes, cujo modelo consta do anexo I;
d) Estabelecer normas de comparticipação dos utentes ou famílias, segundo os critérios das instituições e os indicativos técnicos em vigor para cada modalidade;
e) Assegurar condições de bem-estar dos seus utentes;
f) Assegurar os recursos humanos adequados ao bom funcionamento dos equipamentos ou serviços;
g) Fornecer ao Instituto de Acção Social, dentro dos prazos acordados, todas as informações técnico-económico-financeiras necessárias à avaliação das actividades desenvolvidas;
h) Enviar ao Instituto de Acção Social, com a devida antecedência, a documentação relativa a actos ou decisões que careçam de homologação e registo, nos termos do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro;
i) Cumprir as cláusulas fixadas no acordo e demais obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro e na demais legislação;
j) Observar as determinações e recomendações técnicas decorrentes das acções de fiscalização e inspecção efectuadas pelos serviços competentes, nomeadamente pelo Instituto de Acção Social, Centro de Gestão Financeira ou directamente pela própria direcção regional de Segurança Social;
k) Articular os seus programas de acção com outros serviços ou instituições da área geográfica respectiva.

Artigo 8.º

Obrigações da direcção regional de Segurança Social

No âmbito dos acordos de cooperação, a direcção regional de Segurança Social obriga-se a:

a) Garantir através do Instituto de Acção Social todo o apoio técnico e financeiro e, em matéria de formação e reciclagem profissional, o necessário ao bom funcionamento dos equipamentos e serviços sociais;
b) Assegurar o pagamento regular das comparticipações financeiras estabelecidas;
c) Estimular a cooperação inter-instituições e com a segurança social de modo a potenciar as respostas da acção social;
d) Cumprir as clásulas estipuladas nos acordos e demais obrigações estabelecidas legalmente.

Artigo 9.º

Cláusulas obrigatórias

Os acordos de cooperação devem prever obrigatoriamente cláusulas sobre:

a) Os fins da instituição e valências abrangidas pelos acordos;
b) A lotação máxima estabelecida;
c) O início e duração do acordo;
d) Os meios humanos, materiais e financeiros envolvidos no acordo;
e) O montante global das comparticipações dos utentes.

Artigo 10.º

Cláusulas especiais dos acordos de cooperação

1 - Quando a complexidade dos serviços ou emergência da situação o justifiquem os acordos podem e devem incluir cláusulas sobre direitos e obrigações especiais de ambas as partes.

2 - No caso de os equipamentos reunirem condições para a integração de utentes com deficiência, devem ser definidos o número de utentes possível de integrar e o apoio técnico e financeiro específico a essa integração através de cláusulas especiais para esse efeito a prever no respectivo acordo.

Artigo 11.º

Quadros dos acordos de cooperação

Devem constar em anexo aos acordos de cooperação:

a) Um quadro com indicação das valências ou serviços considerados, descriminando-se o número de utentes efectivos abrangidos pelos acordos, salvaguardando sempre a lotação máxima estabelecida;
b) Um quadro com a indicação do pessoal existente e respectivas categorias profissionais.

2 - Os quadros a que se refere o número anterior podem ser alterados apenas uma vez por ano, mediante acordo entre a instituição particular de soliderìedade social e o Instituto de Acção Social e, homologação do director regional de Segurança Social no caso de tais alterações envolverem a necessidade de reforços financeiros.

Artigo 12.º

Comparticipação financeira da Segurança Social

1 - As instituições receberão uma comparticipação financeira mensal pelo desenvolvimento das respectivas actividades.

2 - Os quantitativos das comparticipações financeiras da Segurança Social serão fixados anualmente.

Artigo 13.º

Início da vigência dos acordos de cooperação

1 - Os acordos de cooperação vigoram para o futuro, produzindo efeitos a partir da data da comunicação da respectiva homologação.

2 - Os efeitos poderão retroagir à data da celebração do acordo ou a qualquer outra data posterior se nisso houver acordo das partes e fôr expressamente consentido no despacho de homologação do director regional de Segurança Social.

Artigo 14.º

Duração e cessação dos acordos de cooperação

1 - Os acordos vigoram pelo período de um ano, automática e sucessivamente renovável por igual período.

2 - Os acordos podem cessar:

a) A todo o tempo de comum acordo, desde que não resulte prejuízo para os utentes;
b) Por incumprimento grave e reiterado das obrigações acordadas;
c) Por cessação da actividade dos equipamentos e serviços envolvidos.

3 - A cessação dos acordos por incumprimento grave e reiterado das obrigações acordadas e legais é da competência do director regional de Segurança Social.

Artigo 15.º

Suspensão dos acordos

1 - No caso de violação das cláusulas do acordo, de normas deste diploma e demais normas legais, o Instituto de Acção Social pode optar por suspender a vigência do acordo por um prazo máximo de 180 dias, se for previsível a normalização do funcionamento dos serviços ou equipamentos.

2 - Caso a sanção prevista no número anterior se revelar insuficiente, poderá o Instituto de Acção Social propor ao director regional de Segurança Social a cessação da vigência do acordo.

Artigo 16.º

Conselho Regional de Segurança Social

O Conselho Regional de Segurança Social, poderá ser solicitado a emitir pareceres sobre questões suscitadas no âmbito do incumprimento dos acordos de cooperação.

Artigo 17.º

Revisão dos acordos

Os acordos devem ser revistos sempre que ocorram motivos que o justifiquem, a saber:

a) Quando se alterem os pressupostos em que se baseou a sua celebração;
b) Sempre que essa revisão seja indispensável para adequar o acordo aos objectivos prosseguidos;
c) Em caso de consenso entre o Instituto de Acção Social e as instituições.

Artigo 18.º

Modelo de acordo de cooperação

O modelo de acordo de cooperação a vigorar é o qua consta do anexo 2 deste diploma.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento aplica-se aos acordos a celebrar entre o Instituto de Acção Social e as instituições a partir da data da sua publicação do presente despacho.

21 de Fevereiro de 1991. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes.*

Anexo 1

Ficha de caracterização do utente

1. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO / ESTABELECIMENTO

CÓDIGO DA INSTITUIÇÃO / ESTABELECIMENTO ☐☐☐☐☐☐☐ ☐☐☐

DENOMINAÇÃO _____

VALÊNCIA _____ ☐☐☐

2. IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE

Nº B. I. ☐☐☐☐☐☐☐☐ Nº BENF. DA SEG. SOCIAL ☐☐☐☐☐☐☐☐☐

NOME COMPLETO ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

DATA DE NASCIMENTO ☐☐☐☐☐☐ SEXO (F ou M) ☐ EST. CIVIL _____

NATURALIDADE _____ _____

Concelho Freguesia

MORADA ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

CÓDIGO POSTAL ☐☐☐☐ LOCALIDADE ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

CONCELHO _____ FREGUESIA _____

3. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME _____

MORADA _____

PARENTESCO COM O UTENTE _____

4. MOTIVO DA INSCRIÇÃO

DESCRIÇÃO _____ CÓDIGO ☐☐

5. A PREENCHER PELA INSTITUIÇÃO

DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR ☐☐

RENDIMENTO ANUAL ILÍQUIDO DO AGREGADO FAMILIAR ☐☐☐☐☐☐☐☐

ALIMENTAÇÃO (S OU N) ☐ VALOR DA COMPARTICIPAÇÃO

DATA DE ADMISSÃO ☐☐☐☐☐☐ DO UTENTE ☐☐☐☐☐

DATA DE SAÍDA ☐☐☐☐☐☐ MOTIVO DA SAÍDA _____

Nº FISCAL DO UTENTE (CASO NÃO O POSSUA POR SER MENOR,

INCAPAZ, O DO REQUERENTE) ☐☐☐☐☐☐☐☐☐

___/___/___ _____

ASSINATURA DO UTENTE OU REQUERENTE

6. COMPOSIÇÃO E RENDIMENTOS DO AGREGADO FAMILIAR

Identificação	Rendimentos anuais ilíquidos relativos ao ano civil de 19__		
	Descrição	Montante	Entidade Pagadora
UTENTE	.....	..... $	.....
	.....	..... $	.....
	.....	..... $	.....
	.....	..... $	.....
	.....	..... $	.....
Nome	.....	..... $	.....
....	.....	..... $	.....
Nasc. __/__/__ Parentesco.....	.....	..... $	.....
Nº Benef. Seg. Social	.....	..... $	.....
	.....	..... $	.....
Nome	.....	..... $	.....
....	.....	..... $	.....
Nasc. __/__/__ Parentesco.....	.....	..... $	.....
Nº Benef. Seg. Social	.....	..... $	.....
	.....	..... $	.....
Nome	.....	..... $	.....
....	.....	..... $	.....
Nasc. __/__/__ Parentesco.....	.....	..... $	.....
Nº Benef. Seg. Social	.....	..... $	.....
	.....	..... $	.....
Nome	.....	..... $	.....
....	.....	..... $	.....
Nasc. __/__/__ Parentesco.....	.....	..... $	.....
Nº Benef. Seg. Social	.....	..... $	.....
	.....	..... $	.....
Nome	.....	..... $	.....
....	.....	..... $	.....
Nasc. __/__/__ Parentesco.....	.....	..... $	.....
Nº Benef. Seg. Social	.....	..... $	.....
	.....	..... $	.....
Nome	.....	..... $	.....
....	.....	..... $	.....
Nasc. __/__/__ Parentesco.....	.....	..... $	.....
Nº Benef. Seg. Social	.....	..... $	.....
	.....	..... $	.....
Nome	.....	..... $	.....
....	.....	..... $	.....
Nasc. __/__/__ Parentesco.....	.....	..... $	.....
Nº Benef. Seg. Social	.....	..... $	.....
	.....	..... $	.....
	Total dos rendimentos	..... $	

Anexo 2

Modelo

Acordo de cooperação

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto IPSS, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, aplicado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de Agosto, e com o preceituado no Despacho Normativo n.º _____, é celebrado o presente Acordo de Cooperação entre o Instituto de Acção Social, representado pelo respectivo Presidente, e _____

_____

Cláusula I

Fins e actividades

1 - O presente acordo tem por finalidade o desenvolvimento por parte do(a) (IPSS) _____

_____

de actividades de apoio a _____

a desenvolver em equipamento sito _____

Cláusula II

Lotação máxima de utentes

1 - A lotação máxima de utentes no equipamento é de _____

_____

2 - A IPSS preencherá obrigatoriamente uma ficha de caracterização por cada utente admitido que remeterá ao Instituto de Acção Social.

Cláusula III

Recursos Humanos

1 - A instituição compromete-se a desenvolver esforços no sentido de admitir o pessoal estritamente necessário ao adequado funcionamento do equipamento, consultando previamente os serviços do Instituto de Acção Social.

2 - O Intituto de Acção Social dará apoio técnico necessário à selecção dos recursos humanos de modo a assegurar a admissão de trabalhadores com perfil psicológico e profissional adequado ao exercício das funções.

3 - A não observância do disposto nos números anteriores implicará que as admissões efectuadas não serão tidas em conta para efeitos de estudos económico-financeiros a efectuar pelo Instituto de Acção Social com vista à adequação dos financiamentos às necessidades efectivas das IPSS.

Cláusula IV

Comparticipações dos utentes

As comparticipações dos utentes são aquelas que se encontram definidas por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

Cláusula V

Obrigações

Ambas as partes se sujeitam às obrigações previstas na legislação em vigor e nos demais normativos específicos.

Cláusula VI

Entrada em vigor

1 - O presente acordo entra em vigor a partir de _____ e tem duração de um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovável por igual período.

2 - A alteração do presente acordo faz-se nos seguintes termos do _____

_____ , __/__/__

O Presidente do IAS O Presidente da IPSS

Quadro I

A lotação dos utentes à data da celebração deste acordo é de _____

_____

o que corresponde a uma comparticipação financeira anual de _____, a transferir por duodécimos de _____.

Quadro valência/utente

Valência:

Lotação máxima de utentes	Lotação efectiva
Comparticipação utente - mês	Comparticipação total utentes/mês

Direcção da IPSS Direcção do IAS

_____ _____

_____ _____

_____ _____

Quadro II

Quadro de pessoal efectivamente existente

Categorias profissionais	Unidades

Direcção da IPSS

Direcção do IAS

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 22/91

de 19 de Março

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3828/85, de 20 de Dezembro, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), visando a correcção das deficiências estruturais no sector primário nacional e a melhoria das condições envolventes da produção e comercialização agrícola;

Considerando o Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, que fixa as condições de aplicação do PEDAP no território nacional, especialmente o seu artigo 20.º, que comete aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas o exercício das competências atríbuidas ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação no continente;

Considerando, por último, que a Comissão das Comunidades Europeias aprovou o Programa de Modernização das Culturas Industriais para a Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do artigo 5.º do DecretoLegislativo Regional n.º 9/88/A, de 30 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos

O programa de Modernização das Culturas Industriais tem por objectivo assegurar uma melhoria do nível de rendimento aos agricultores, através do aprefeiçoamento das culturas industriais, num quadro de fomento global das culturas agrícolas, por forma a reduzir os custos de produção e a melhorar a qualidade dos produtos, com a inerente valorização que proporcione uma efectiva complementaridade, dentro das explorações agro-pecuárias das terras baixas.

Artigo 2.º

Duração

O programa terá a duração total de sete anos divididos em duas fases, a primeira das quais a decorrer entre 1990 e 1992, e a segunda entre 1993 e 1998.

Artigo 3.º

Área de aplicação

A área de aplicação do programa abrange a ilha de São Miguel, envolvendo as terras agrícolas situadas a uma altitude inferior a 300 metros.

Artigo 4.º

Acções a realizar

As acções a realizar no âmbito deste programa incluem:

1 - Preparação dos terrenos para a mecanização, designadamente:

a) Nivelamento de terrenos;
b) Despedregas;
c) Eliminação de muros e divisórias;
d) Ampliação das folhas de cultura;
e) Alargamento das vias de acesso e outras benfeitorias que facilitem o acesso de máquinas.

2 - Ajudas à aquisição de máquinas e alfaias agrícolas específicas para as culturas industriais;

3 - Ajudas à instalação de estruturas de tratamento das produções.

Artigo 5.º

Beneficiários

São beneficiários deste programa:

1 - A sociedade de Desenvolvimento Agrícola SA quanto às acções referidas nos números 2 e 3 do artigo 4.º.

2 - Os agricultores da ilha de São Miguel, individualmente ou em associação, interessados no fomento e modernização das

culturas industriais, que apresentem contrato relativo à entrega das suas produções às indústrias quanto às acções referidas no número 1 do artigo 4.º, ou, quando a área da exploração ou as produções o justifiquem, aos números 2 e 3 do mesmo artigo.

Artigo 6.º

Condições de acesso

Para efeitos da aplicação da acção prevista no n.º 1 do artigo 4.º, os projectos a apresentar ao abrigo do programa devem ter em consideração:

1 - A dimensão da área a beneficiar terá de corresponder aos seguintes parâmetros:

a) Não poderá ultrapassar, por exploração, 50 ha por exploração;
b) A área mínima, por projecto, não poderá ser inferior a 1 ha.

2 - Os candidatos às ajudas poderão associar-se para efeitos de apresentação do projecto e da sua execução, tendo em vista viabilizar a intervenção em área mínima de 1 ha ou assegurar a diminuição do número de parcelas que deve conduzir a uma concentração de, pelo menos, 3 para 1.

3 - O montante do subsídio a atribuir a cada beneficiário não pode exceder 7 500 contos.

Artigo 7.º

Condições a cumprir pelos agricultores beneficiários

São condições a cumprir pelos agricultores beneficiários:

1 - Apresentação à Sociedade de Desenvolvimento Agrícola SA de um projecto de investimento, de acordo com os modelos que serviram de base à orçamentação do programa;

2 - Dispôr de um sistema de contabilidade simplificada;

3 - Comprometerem-se a seguir o sistema de produção preconizado durante pelo menos cinco anos a partir do início dos investimentos nas respectivas explorações.

Artigo 8.º

Valor das ajudas

1 - A ajudas a conceder relativamente aos custos de operações de preparação dos terrenos para mecanização realizados nas explorações agrícolas no âmbito deste Programa, atingem 90%, assegurando os beneficiários os restantes 10% como auto-financiamento.

2 - As ajudas à aquisição de máquinas e alfaias agrícolas especializadas para serem utilizadas nas explorações agrícolas no âmbito deste programa atingem 75%, assegurando os beneficiários os restantes 25%, como auto-financiamento.

3 - As ajudas à implementação das instalações necessárias ao tratamento de produções, como é, designadamente, o caso dos secadores de tabaco, atingem 75%, assegurando os beneficiários os restantes 25%, como auto-financiamento.

Artigo 9.º

Entidades responsáveis

1 - A direcção regional do Desenvolvimento Agrário é a responsável pela supervisão e controlo da execução deste Programa, para o qual poderá propôr a nomeação de um gestor do programa, nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/88/A, de 30 de Março, que contará com o apoio da Direcção de Serviços de Desenvolvimento Agrário de São Miguel para o desempenho das suas funções.

2 - Ao abrigo do número 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional supra citado cabe à Sociedade de Desenvolvimento Agrícola a coordenação e dinamização do processo de execução deste programa.

Artigo 10.º

Aprovação de projectos

1 - Compete à direcção regional do Desenvolvimento Agrário a aprovação dos projectos apresentados ao abrigo do presente diploma.

2 - A direcção regional do Desenvolvimento Agrário poderá delegar na Sociedade de Desenvolvimento Agrícola SA a aprovação de projectos apresentados pelos beneficiários referidos no n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 11.º

Aspectos complementares

Após a aprovação de projectos de investimento, a Região Autónoma, representada pela direcção regional do Desenvolvimento Agrário, celebrará com as entidades beneficiárias os inerentes contratos de concessão de ajudas.

Artigo 12.º

Pagamento das ajudas

A entrega aos agricultores beneficiários das ajudas concedidas será efectuada pelo IFADAP à medida do progresso da execução dos investimentos, contra a apresentação dos documentos comprovativos das despesas.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

SUPLEMENTOS

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 2, de 8 de Janeiro de 1991, inserindo o seguinte:

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas - **Portaria n.º 4/91** - Proíbe o exercício de caça no dia 13 de Janeiro de 1991.

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 5, de 29 de Janeiro de 1991, inserindo o seguinte:

Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia - **Portaria n.º 5/91** - Actualiza o tarifário da SATA Air Açores. Revoga a Portaria n.º 55/90, de 20 de Dezembro.

Secretaria Regional da Economia - **Portaria n.º 6/91** - Determina as tabelas remuneratórias, no regime de aluguer, a aplicar aos serviços de transportes de passageiros em veículos automóveis ligeiros de passageiros.

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 40.718/90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2400$
I e II séries	3900$
III ou IV séries	1300$
Preço avulso por página	7$
Preço por linha	65$
Preço total das quatro séries	6500$

O preço dos anúncios é de 65$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 196$00

Composição, Montagem e Impressão
NOVA GRÁFICA - Amaral, Rodrigues, Resendes e Medeiros, Lda. - S. Roque - Ponta Delgada